

À COMISSÃO TÉCNICA – PMI LOGÍSTICA EM SAÚDE.

Ref: Questionamento a respeito do PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE, PMI SECTIDES Nº 001/2022.

Eu, Maria Gualberto Dantas, venho perante a comissão técnica responsável pelo PMI SECTIDES Nº 001/2022, solicitar os seguintes esclarecimentos:

Item	Descrição	Questionamento	Proposta
5.3.	Prazo final para a apresentação de manifestação de interesse para realização dos estudos: 30 (trinta) dias corridos após publicação deste Edital.	Considerando que para a emissão da autorização será necessária a elaboração dos seguintes documentos: a. As linhas básicas do PROJETO, com a descrição do objeto, sua relevância e estimativa preliminar dos benefícios econômicos e sociais dele advindos; b. Os possíveis modelos de negócio que serão analisados ao longo dos ESTUDOS TÉCNICOS, considerando as linhas básicas do PROJETO; c. Plano de trabalho; d. Equipe técnica; e. detalhamento do Valor de RESSARCIMENTO;	Prazo final para a apresentação de manifestação de interesse para realização dos estudos: 45 (quarenta e cinco) dias corridos após publicação deste Edital.

Item	Descrição	Questionamento	Proposta
		<p>Cuja complexidade não é trivial pela necessidade de já juntar a equipe técnica que irá trabalhar na estruturação para a elaboração dos documentos solicitados, ainda mais quando se trata de proponente estrangeira, cujas exigências documentais são ainda mais complexas, solicitamos a prorrogação do prazo por no mínimo 15 dia adicionais.</p>	
<p>Edital, 7.5.2.</p>	<p>Quaisquer documentos que sejam redigidos em língua estrangeira deverão ser apresentados acompanhados de tradução juramentada e de sua respectiva consularização, sendo esta dispensada nos casos previstos pela Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015.</p>	<p>Considerando a natureza flexível dos processos de coleta de subsídio, tais como PMIs;</p> <p>Considerando que a relação estabelecida entre o poder público e a empresa proponente será regida por instrumento de autorização, sem estabelecimento de obrigação entre as partes;</p> <p>Considerando o prazo exíguo de 30 dias para a submissão de toda a documentação para habilitação técnico-jurídica;</p> <p>Considerando que a participação de empresa estrangeira está considerada como apta no edital;</p> <p>Considerando que o cumprimento das exigências de apresentação de tradução juramentada e de consularização impõem</p>	<p>Quaisquer documentos que sejam redigidos em língua estrangeira deverão ser apresentados acompanhados de tradução simples.</p>

Item	Descrição	Questionamento	Proposta
		<p>restrição relevante à participação de empresas estrangeiras;</p> <p>Considerando que para a consularização de todos os documentos requer-se a sua submissão ao prévia ao Ministério das Relações Exteriores de cada país onde os documentos tenham sido produzidos e a posterior consularização, etapas que na maioria das vezes requerem um prazo maior que 30 dias.</p> <p>Perguntamos: seria admissível a apresentação apenas a tradução simples dos documentos?</p>	
8.1.6.	<p>O valor do RESSARCIMENTO pretendido será a somatória dos valores de cada um dos 5 (cinco) produtos especificados no Anexo I – Termo de Referência, devendo esse valor ser discriminado por produto na apresentação dos ESTUDOS TÉCNICOS, limitado ao valor estipulado no item 12.5.</p>	<p>O edital fala de 5 produtos, no entanto no anexo I – TR fala em apenas 4. Qual dos dois está correto?</p>	
14.12.	<p>A documentação complementar, incluindo estudos e projetos já realizados, referentes a este PMI, estará disponível no sítio eletrônico da SECTIDES, indicado no item 5 deste Edital e poderão ser utilizados de forma consultiva e não vinculativa.</p>	<p>Ao acessar o link https://e-docs.es.gov.br/ não encontrei qualquer documento relativo ao PMI SECTIDES N° 001/2022. Os documentos citados no item 14.12 já estão disponíveis? Onde encontrá-los dentro do sistema e-docs?</p>	

Item	Descrição	Questionamento	Proposta
Anexo III, 1.2, I)	<p>I) Demonstração de Conhecimento Técnico do Objeto em Estudo por meio de:</p> <p>a) Comprovação de experiência na elaboração de estudos e implantação de PPP's, sendo consideradas apenas as participações ocorridas a partir da entrada em vigor da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004;</p> <p>b) Comprovação de experiência na operação de estrutura de concessão de empreendimentos de grande porte, inclusive com a obtenção de empréstimos na modalidade “project finance”, sendo consideradas apenas as experiências ocorridas a partir da entrada em vigor da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004;</p> <p>b.1) A comprovação da alínea “c” será realizada pela apresentação do respectivo contrato de concessão, exigindo-se, no caso de documentos emitidos no exterior, a sua tradução e consularização.</p> <p>c) Comprovação de experiência na elaboração de estudos necessários à implantação de empreendimento de Saúde no Brasil e/ou exterior, no qual tenha o estudo elaborado pelo PROPONENTE</p>	<p>Como devem ser tratados os atestados de empresas estrangeiras, uma vez que a elas não se aplicam os requisitos relativos à entrada em vigor da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004?</p>	<p>Demonstração de Conhecimento Técnico do Objeto em Estudo por meio de:</p> <p>a) Comprovação de experiência na elaboração de estudos e implantação de PPP's, sendo consideradas apenas as participações ocorridas a partir da entrada em vigor da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, exceto no caso de experiências estrangeiras;</p> <p>b) Comprovação de experiência na operação de estrutura de concessão de empreendimentos de grande porte, inclusive com a obtenção de empréstimos na modalidade “project finance”, sendo consideradas apenas as experiências ocorridas a partir da entrada em vigor da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, exceto no caso de experiências estrangeiras;</p> <p>b.1) A comprovação da alínea “b” será realizada pela apresentação do respectivo contrato de concessão, não havendo necessidade da juntado dos anexos, exigindo-se, no caso de documentos emitidos no exterior, a sua tradução.</p> <p>c) Comprovação de experiência na elaboração de estudos necessários à</p>

Item	Descrição	Questionamento	Proposta
	<p>sido selecionado pelo Poder Público, independentemente da abertura da licitação, sendo consideradas apenas as participações ocorridas a partir da entrada em vigor da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004;</p> <p>d) Comprovação de Experiência na execução de projetos em logística ou na área da Saúde;</p>		<p>implantação de empreendimento de Saúde no Brasil e/ou exterior, no qual tenha o estudo elaborado pelo PROPONENTE sido selecionado pelo Poder Público, independentemente da abertura da licitação, sendo consideradas apenas as participações ocorridas a partir da entrada em vigor da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, exceto no caso de experiências estrangeiras;</p> <p>d) Comprovação de Experiência na operação de projetos em logística ou na área da Saúde;</p>
<p>Anexo III, 1.2, I) “b.1”</p>	<p>b.1) A comprovação da alínea “c” será realizada pela apresentação do respectivo contrato de concessão, exigindo-se, no caso de documentos emitidos no exterior, a sua tradução e consularização.</p>	<p>O item b.1) está referido ao item “b” ou ao “c”? Entendemos que se refere ao item “b”.</p> <p>Em relação ao contrato, questionamos: a juntada de atestado emitido pelo poder concedente da concessão substitui a juntada do respectivo contrato de concessão? Se não, a juntada do extrato de publicação do contrato seria suficiente? Se não, a juntada apenas do contrato, sem os seus respectivos anexos, seria suficiente?</p> <p>Os contratos de concessão são sempre muito extensos, e quando somados aos anexos, chegam a superar mil páginas. Os anexos, por vezes, são também compostos</p>	<p>b.1) A comprovação da alínea “b” será realizada pela apresentação de: atestado emitido pelo poder concedente da concessão, ou; extrato de publicação do contrato, ou; o respectivo contrato de concessão, não havendo a necessidade da juntada dos seus anexos; exigindo-se, no caso de documentos emitidos no exterior, a sua tradução simples.</p>

Item	Descrição	Questionamento	Proposta
		<p>de plantas de projetos de engenharia. Ressalte-se ainda que a apresentação dos anexos não aportará nada à comprovação da experiência pretendida.</p> <p>No caso de empresas estrangeiras, a dificuldade é ainda maior, em face da necessidade de tradução dos documentos.</p> <p>Sugere-se ainda, a exclusão da exigência de consularização, pelas razões já expostas.</p>	
Anexo III, 1.2, I) “b” e “d”	<p>b) Comprovação de experiência na operação de estrutura de concessão de empreendimentos de grande porte, inclusive com a obtenção de empréstimos na modalidade “project finance”, sendo consideradas apenas as experiências ocorridas a partir da entrada em vigor da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004;</p> <p>d) Comprovação de Experiência na execução de projetos em logística ou na área da Saúde;</p>	<p>Os termos em negrito (transcritos abaixo) operação e execução são sinônimos e expressam experiência na operação de empreendimentos?</p> <p>“b) Comprovação de experiência na operação de estrutura de concessão...</p> <p>e</p> <p>d) Comprovação de Experiência na execução de projetos em logística ou na área da Saúde;”</p>	d) Comprovação de Experiência na operação de empreendimentos logísticos ou na área da Saúde;
Anexo III, 1.2, I) “c”	c) Comprovação de experiência na elaboração de estudos necessários à implantação de empreendimento de Saúde no Brasil e/ou exterior, no qual tenha o estudo elaborado pelo PROPONENTE sido selecionado pelo Poder Público, independentemente da abertura da	A experiência de que trata este item refere-se à estudos de PPPs, correto?	c) Comprovação de experiência na elaboração de estudos de PPPs necessários à implantação de empreendimento de Saúde no Brasil e/ou exterior, no qual tenha o estudo elaborado pelo PROPONENTE sido selecionado pelo Poder Público,

Item	Descrição	Questionamento	Proposta
	licitação, sendo consideradas apenas as participações ocorridas a partir da entrada em vigor da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004;		independentemente da abertura da licitação, sendo consideradas apenas as participações ocorridas a partir da entrada em vigor da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, exceto no caso de experiências estrangeiras;
Anexo III, 1.2 e III, “b”	<p>1.2) Para efeitos de pontuação técnica serão admitidas as seguintes comprovações de qualificação e de capacidade técnica, mesmo que obtida por meio de consórcio ou por empresas integrantes do mesmo grupo econômico do PROPONENTE, cujos documentos deverão ser apresentados na forma dos artigos 32 e 33 da Lei 8.666/93:</p> <p>III) b) Equipe Técnica: O PROPONENTE deverá apresentar a inclusão no PMI, dos currículos dos membros da equipe responsável pelo desenvolvimento dos estudos que comprove capacidade individual nas respectivas áreas de atuação;</p>	Para efeito de pontuação técnica serão admitidas comprovações de qualificação e capacidade técnica aferidas por meio de atestados emitidos em nome de membros da equipe técnica indicada pelo proponente, ainda que não integrante do seu quadro de pessoal? Ou seja, serão admitidos, para fins de pontuação, atestados dos consultores integrantes da equipe técnica indicada pelo proponente?	1.2) Para efeitos de pontuação técnica serão admitidas as seguintes comprovações de qualificação e de capacidade técnica, mesmo que obtida por meio dos profissionais integrantes da equipe técnica indicada pelo PROPONENTE, de consórcio ou por empresas integrantes do mesmo grupo econômico do PROPONENTE, cujos documentos deverão ser apresentados na forma dos artigos 32 e 33 da Lei 8.666/93:

Em, 31 de março de 2021.

Maria Gualberto Dantas



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 31/03/2022 07:42:18 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARIA GUALBERTO DANTAS (CIDADÃO)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-69DJXR>